



REPÚBLICA PORTUGUESA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Dr. João Garcia

Ref.º 132/SEPCM/2016

Data: 20.abril.2016

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projetos de diploma:

Projeto de Decreto-Lei que institui a obrigatoriedade de prestar atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou incapacidade, pessoas idosas, grávidas e pessoas acompanhadas de crianças de colo, para todas as entidades públicas e privadas que prestem atendimento presencial ao público – *MTSSS* – (Reg. DL 50/2016);

Projeto de Decreto-Lei que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 208/2008, de 28 de outubro, que estabelece o regime de proteção das águas subterrâneas contra a poluição e deterioração, transpondo a Diretiva 2014/80/UE da Comissão, de 20 de junho de 2014, que altera o anexo II da Diretiva 2006/118/CE, do Parlamento e do Conselho, relativa à proteção das águas subterrâneas contra a poluição e a deterioração – *MA* – (Reg. DL 96/2016).



REPÚBLICA PORTUGUESA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 10 de maio de 2016.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Luís Goes Pinheiro)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>1154</u>	Proc. n.º <u>08.06</u>
Data: <u>016/04/20</u>	N.º <u>220/X</u>



Ministra/o d.....



Decreto n.º

DL 96/2016

2016.04.15

O Decreto-Lei n.º 208/2008, de 28 de outubro, estabelece o regime de proteção das águas subterrâneas contra a poluição e deterioração, tendo transposto para a ordem jurídica interna a Diretiva 2006/118/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa à proteção das águas subterrâneas contra a poluição e deterioração.

Do reexame efetuado ao abrigo do artigo 10.º da referida diretiva, a Comissão Europeia considerou não existir informação que justificasse a inclusão, no seu anexo I e em relação a qualquer poluente, de novas normas de qualidade para as águas subterrâneas, mas considerou necessário proceder, nos termos do artigo 8.º, a algumas adaptações técnicas no seu anexo II, as quais se encontram vertidas na Diretiva 2014/80/UE da Comissão, de 20 de junho de 2014, que ora se transpõe.

Com efeito, constatou-se que - para além dos nitratos, já incluídos no anexo I do Decreto-Lei n.º 208/2008, de 28 de outubro, e do azoto amoniacal, incluído no anexo II do mesmo decreto-lei - o azoto e o fósforo presentes nas águas subterrâneas representam para as águas superficiais associadas, e para os ecossistemas terrestres que delas dependem diretamente, um elevado potencial de risco ao nível da eutrofização, pelo que se deverá ter em conta, no estabelecimento dos limiares, os nitritos contribuintes para o azoto total e o fósforo total ou fosfatos.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Por outro lado, revelou-se necessário obter informação relativa a outras substâncias a que estejam associados potenciais riscos. Neste contexto, o presente decreto-lei prevê a criação de uma lista de vigilância de poluentes das águas subterrâneas, a fim de melhorar a disponibilidade de dados de monitorização das substâncias que constituem um risco ou um risco potencial para as massas de água subterrâneas, por forma a facilitar a identificação das substâncias, incluindo os poluentes emergentes, que devem ser objeto da fixação de limiares ou de normas de qualidade para as águas subterrâneas.

Com a adoção do presente decreto-lei definem-se, ainda, metodologias que visam facilitar a comparabilidade dos limiares, através da aplicação de princípios comuns para a determinação das concentrações de fundo geoquímico.

Por fim, procede-se à revisão da informação considerada necessária relativamente aos poluentes e indicadores para os quais já foram estabelecidos limiares, nomeadamente no que respeita às metodologias de avaliação do estado químico das massas de água subterrâneas utilizadas nos primeiros planos de gestão de bacia hidrográfica, por forma a assegurar a melhor compreensão e comparação de resultados, bem como a harmonização das metodologias de fixação de limiares para as águas subterrâneas a nível da União Europeia.

Foram ouvidos os órgãos do governo próprio das regiões autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 208/2008, de 28 de outubro, que estabelece o regime de proteção das águas subterrâneas contra a poluição e deterioração, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva 2014/80/UE da Comissão, de 20 de junho de 2014, que altera o anexo II da Diretiva 2006/118/CE do Parlamento e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa à proteção das águas subterrâneas contra a poluição e a deterioração.

Artigo 2.º

Alteração ao anexo II do Decreto-Lei n.º 208/2008, de 28 de outubro

O anexo II ao Decreto-Lei n.º 208/2008, de 28 de outubro, é alterado com a redação constante do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro dos Negócios Estrangeiros

O Ministro do Ambiente



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

«ANEXO II

[...]

Parte A

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Para o estabelecimento dos referidos limiares, são ouvidos os membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e da agricultura.
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - Sempre que, por razões hidrogeológicas naturais, ocorram elevadas concentrações de fundo geoquímico de substâncias, iões ou indicadores de umas ou outros, essas concentrações de fundo da massa de água subterrânea devem ser tidas em consideração no estabelecimento dos limiares.
- 7 - Na determinação das concentrações de fundo geoquímico observam-se os seguintes princípios:

- a) A determinação das concentrações deve basear-se na caracterização das massas de água subterrâneas de acordo com a secção II do anexo I do



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Decreto-Lei n.º 77/2006, de 30 de março, e nos resultados da monitorização das águas subterrâneas, de acordo com o anexo VII do mesmo decreto-lei.

- b) A estratégia de monitorização e a interpretação dos dados devem ter em consideração que as condições de fluxo e a química das águas subterrâneas variam na horizontal e na vertical;
- c) Se os dados de monitorização das águas subterrâneas forem escassos, as concentrações de fundo geoquímico são determinadas com base nos dados disponíveis por aplicação de um método simplificado e utilizando um subconjunto das amostras, cujos indicadores não revelem influência de atividade humana, considerando ainda as informações disponíveis sobre as transferências e os processos geoquímicos;
- d) Se os dados de monitorização das águas subterrâneas forem insuficientes e as informações disponíveis sobre as transferências e os processos geoquímicos forem poucas, as concentrações de fundo geoquímico podem ser estimadas com base em resultados estatísticos de referência para o mesmo tipo de aquíferos noutras zonas, para as quais existam dados de monitorização suficientes.
- e) Simultaneamente, para as situações referidas nas alíneas c) e d), deve promover-se de imediato a recolha de dados suplementares para melhorar a base estatística de análise

8 - [Anterior n.º 7].

Parte B



Ministra/o d.....



Decreto n.º

[...]

1 - Substâncias, iões ou indicadores que podem ocorrer naturalmente ou como resultado de atividades humanas:

Arsénio;

Cádmio;

Chumbo;

Mercúrio;

Azoto amoniacal;

Cloreto;

Sulfato;

Nitritos;

Fósforo total ou fosfatos.

2 - [...].

3 - [...].

Parte C

[...]

1 - Os planos de gestão de região hidrográfica devem incluir informações sobre a forma como foi efetuado o procedimento previsto na parte A do presente anexo.

2 - Devem ser fornecidos os seguintes elementos:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- a) Informações sobre cada uma das massas de água subterrâneas e cada um dos grupos de massas de água subterrânea caracterizados como encontrando-se em risco, incluindo:
- i) A dimensão da(s) massa(s) de água;
 - ii) Cada poluente ou indicador de poluição que caracteriza a(s) massa(s) de água subterrânea(s) como encontrando-se em risco;
 - iii) Os objetivos de qualidade ambiental aos quais o risco se reporta, incluindo as utilizações ou funções legítimas reais ou potenciais da(s) massa(s) de água subterrânea(s) e a relação entre a(s) massa(s) de água subterrânea(s) e as águas de superfície associadas e os ecossistemas terrestres dela(s) diretamente dependentes;
 - iv) As concentrações de fundo geoquímico da(s) massa(s) de água subterrânea(s), no caso das substâncias que ocorrem naturalmente;
 - v) Se os limiares forem excedidos, informações sobre essas excedências.
- b) Os limiares, quer se apliquem a nível nacional, quer a nível da região hidrográfica ou da parte da região hidrográfica internacional situada no território nacional, ou a nível de uma massa de água subterrânea ou de um grupo de massas de água subterrâneas.
- c) A relação entre os limiares e cada um dos seguintes elementos:
- i) No caso das substâncias que ocorrem naturalmente, as concentrações de fundo geoquímico;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- ii)* As águas de superfície associadas e os ecossistemas terrestres delas diretamente dependentes;
 - iii)* Os objetivos de qualidade ambiental e outras normas de proteção dos recursos hídricos em vigor a nível nacional, europeu ou internacional;
 - iv)* Informações pertinentes sobre toxicologia, ecotoxicologia, persistência, potencial de bioacumulação e tendência de dispersão dos poluentes.
- d)* A metodologia de determinação das concentrações de fundo geoquímico com base nos princípios estabelecidos no n.º 6 da parte A do presente anexo.
- e)* As razões que fundamentam a ausência de limiares para algum dos poluentes e indicadores identificados na parte B do presente anexo.
- f)* Os elementos fundamentais de avaliação do estado químico de massas de água subterrâneas, incluindo o nível, o método e o período de agregação dos resultados da monitorização, bem como a definição da extensão aceitável de excedência e o seu método de cálculo, de acordo com a alínea *a)* do n.º 4 do artigo 4.º e o n.º 3 do anexo III.

3 - A omissão de quaisquer dados referidos nas alíneas do número anterior deve ser justificada nos planos de gestão de bacia hidrográfica.»



REPÚBLICA PORTUGUESA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 10 de maio de 2016.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Luís Goes Pinheiro)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>1154</u>	Proc. n.º <u>08.06</u>
Data: <u>016/04/20</u>	N.º <u>220/X</u>